



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00500/2017 dos Vereadores Adriana Ramalho (PSDB), Aurélio Nomura (PSDB), Eduardo Tuma (PSDB), Claudinho de Souza (PSDB), Fabio Riva (PSDB), Aline Cardoso (PSDB), Gilson Barreto (PSDB), João Jorge (PSDB), Mario Covas Neto (PSDB) e Patrícia Bezerra (PSDB)**

#### **Autores atualizados por requerimentos:**

Ver. ADRIANA RAMALHO (PSDB)	Ver. BETO DO SOCIAL (PSDB)
Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)	Ver. CLAUDIO FONSECA (CIDADANIA)
Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)	Ver. EDIR SALES (PSD)
Ver. CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB)	Ver. ELISEU GABRIEL (PSB)
Ver. FABIO RIVA (PSDB)	Ver. ISAC FELIX (PL)
Ver. ALINE CARDOSO (PSDB)	Ver. MILTON FERREIRA (PODE)
Ver. GILSON BARRETO (PSDB)	Ver. NOEMI NONATO (PL)
Ver. JOÃO JORGE (PSDB)	Ver. OTA (PSB)
Ver. MARIO COVAS NETO (PODE)	Ver. PAULO FRANGE (PTB)
Ver. PATRÍCIA BEZERRA (PSDB)	Ver. QUITO FORMIGA (PSDB)
Ver. CAIO MIRANDA CARNEIRO (PSB)	Ver. RICARDO TEIXEIRA (DEM)
Ver. RUTE COSTA (PSD)	Ver. RODRIGO GOULART (PSD)
Ver. CELSO JATENE (PL)	Ver. SANDRA TADEU (DEM)
Ver. JONAS CAMISA NOVA (DEM)	Ver. SONINHA FRANCINE (CIDADANIA)
Ver. ANDRÉ SANTOS (REP)	Ver. TONINHO PAIVA (PL)
Ver. RINALDI DIGILIO (REP)	Ver. RICARDO NUNES (MDB)
Ver. ATÍLIO FRANCISCO (REP)	Ver. GILBERTO NATALINI (PV)

"Veda a exigência de contrapartida das Santas Casas e das Unidades Hospitalares Filantrópicas contempladas com emendas parlamentares destinadas à Saúde no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É vedada a exigência de contrapartida das Santas Casas e as Unidades Hospitalares Filantrópicas que destinem no mínimo 80% (oitenta por cento) de seus serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares, exclusivamente ao Sistema Único de Saúde (SUS), na hipótese de recebimentos de recursos orçamentários oriundos de emendas parlamentares

Art. 2º O monitoramento e avaliação dos requisitos e critérios estabelecidos nesta lei serão realizados por meio de:

I - consulta semestral ao Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) para avaliação da destinação dos leitos e dos demais serviços ofertados, além de acompanhamento da produção ambulatorial e hospitalar ao SUS;

II - relatório da Comissão de Acompanhamento de Contratos atestando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 1º desta lei;

III - visitas "in loco" pelos gestores de saúde locais ou pelo Ministério da Saúde, quando necessário;

VII - atuação, quando couber, do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA).

Art. 3º Após execução do objeto para o qual a emenda parlamentar se destina, as unidades contempladas pelo recurso deverão prestar contas da aplicação, garantida a transparência no processo de destinação e uso do recurso público.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

Às Comissões competentes"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/08/2017, p. 75

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).